



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091690-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ALISSON GOMES DE OLIVEIRA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5780

Agravo de Instrumento nº 2091690-08.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos (3ª Vara)

Agravante: Alisson Gomes de Oliveira (réu)

Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento (autora)

Juiz(a) prolator(a): *João Lucas Calabrese*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉU QUE DEIXOU DE ATENDER A DETERMINAÇÃO DE INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO AINDA NÃO APREENDIDO. APLICAÇÃO DE PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Decisão que impôs ao réu penas por litigância de má-fé e por interpor embargos de declaração protelatórios.
2. Ausente disposição na legislação que rege a matéria no sentido de impor à parte demandada informar a localização do bem, de forma que o desatendimento da ordem não justifica a imposição de pena por litigância de má-fé. Em caso de frustração da medida de apreensão do objeto garantidor do contrato de alienação fiduciária, é cabível a conversão da ação em execução, com constrição de qualquer bem para satisfação do crédito.
3. Multa imposta nos embargos de declaração por caráter protelatório, não configurada. Cassação da multa.
4. Agravo provido. Decisão reformada para afastar a incidência das penalidades aplicadas.

Ação na origem: Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Agravante: Alisson Gomes de Oliveira (réu).

Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento (autora).

Decisão agravada: Decisão que *reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e impôs ao agravante a multa no patamar de 20% sobre o valor da causa e apenou o recurso de embargos de declaração opostos com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa* (fls. 101/102, integrada pela decisão de fls. 117 dos autos de origem).

Deliberação inicial/efeito recursal: *Concedido efeito suspensivo ao recurso* apenas para *suspender* os efeitos das r. decisões que aplicaram as multas até decisão final deste recurso (fls. 58/59).

Contraminuta (fls. 66/69).

É o relatório.

I. Preliminarmente:

1. Em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e considerando a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos, é caso de *deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária* ao agravante *exclusivamente* para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

1.2. Assim delibero porque o pedido de gratuidade judiciária formulado na contestação ainda não foi analisado nos autos originários pelo juízo de primeira instância, de forma que a questão, em relação ao processo principal, deverá ser decidida no juízo de origem.

II. Mérito:

Voto pelo provimento do recurso.

1. Dos fatos/síntese da decisão incidental:

1.1. Cuida-se, *na origem*, de *ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato garantido por alienação fiduciária*, em que a autora, vendo frustradas as tentativas de apreensão do bem, requereu que o réu seja intimado para informar sua localização.

1.2. O pedido foi *deferido*, *mas* o réu não atendeu a determinação, em face do que com o n. juiz reconheceu a conduta como ato atentatório à dignidade da justiça e aplicou multa no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 101/202, dos autos de origem).

1.3. Contra referida decisão o réu interpôs *embargos de declaração*, que foram *rejeitados*, ocasião em que foi aplicada *nova multa* de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (fls. 117, dos autos principais), com o que *o requerido não se conforma, e com razão*.

2. Descabimento de aplicação de multa pelo não atendimento da determinação judicial:

O caso em apreço segue o procedimento específico estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69, que rege a matéria relativa à alienação fiduciária.

Não há disposição nesse regramento que imponha obrigatoriedade à parte ré de prestar informações quanto ao paradeiro do veículo garantidor do contrato. As diligências para localização do bem incumbem, exclusivamente, ao *credor fiduciário*.

De tal forma, *não é cabível* a aplicação de *multa por ato atentatório à dignidade da justiça* apenas por quedar-se em silêncio a esse respeito.

Além disso, na hipótese em que não se encontrar o bem garantidor do contrato, há a faculdade de *conversão da busca e apreensão em ação executiva*, garantindo ao autor a persecução de seu crédito mediante penhora de qualquer bem do devedor.

3. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu este Tribunal, inclusive esta Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência em face da decisão que reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e impôs à ré multa de 10% sobre o valor total da dívida – A não localização do veículo possibilita ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, não havendo previsão legal que obrigue o devedor a indicar o paradeiro do bem – Multa descabida - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034429-56.2023.8.26.0000; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

“Busca e apreensão de bem móvel – Alienação fiduciária – Decisão

agravada que indefere o pedido da instituição financeira, de intimação do réu para indicação do paradeiro do veículo, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça – Inexistência de dispositivo de lei que determine ao devedor a indicação da localização do bem objeto de busca e apreensão – Na hipótese de não localização do veículo, é facultado à instituição financeira a conversão da ação em depósito ou execução – Pedido, que viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, corretamente indeferido – Decisão mantida – Improvimento do agravo.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048862-31.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mário Daccache**; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

“Alienação fiduciária. Inexistindo obrigação legal do devedor, na ação de busca e apreensão, de indicar o paradeiro do bem ou entregá-lo espontaneamente ao credor, incabível a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, a ação de busca e apreensão poderá ser convertida em execução, mediante pedido do autor. Precedentes desta Col. Câmara. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2325878-14.2023.8.26.0000; Relator (a): **Gomes Varjão**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

4. Afastamento da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

Por fim, não há que se falar na aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, porque a oposição de embargos declaratórios pelo réu se mostrou legítima sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se caracterize intuito manifestamente protelatório, sobretudo porque o silêncio quanto ao paradeiro do veículo não pode ser considerado, *ao menos em princípio*, ato atentatório à dignidade da justiça.

5. Portanto, a r. decisão agravada comporta reparo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a incidência das multas impostas ao agravante.

PAULO ALONSO

Relator